



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000473235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334144-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são agravados GLÓRIA ZANELATO CAMPAGNONE e MARIA ÂNGELA ZANELATO LEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2334144-53.2024.8.26.0000

Comarca: Tupã

Agravante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Agravadas: Glória Zanelato Campagnone e outra

Juiz de primeiro grau: Luciano Brunetto Beltran

Voto nº 50.849

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo IDEC em face do HSBC Bank Brasil S/A. Decisão agravada que determinou a expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso. Insurgência da instituição financeira. Perda do objeto. Informações prestadas pelo juízo a quo que dão conta da expedição dos mandados e do levantamento da importância. Perda do objeto. Análise prejudicada.
*Recurso não conhecido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo*, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0001472-70.2020.8.26.0637, originária de ação de expurgos inflacionários sobre saldo de caderneta de poupança, que determinou o levantamento dos valores incontroversos pela parte ora agravada.

Sustenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso *“porque a decisão recorrida ignorou a ausência de preclusão quanto a tutela parcial concedida no Agravo de Instrumento nº 2176465-87.2024.8.26.0000, bem como a pendência de trânsito em julgado da Liquidação de Sentença”*.

No mais, insurge-se contra a expedição de mandado de levantamento da quantia incontroversa, conforme estabelecido na decisão de fl. 676 dos autos do cumprimento de sentença, transcrita a seguir:

Vistos.

1.- Fls. 672: Conforme se verifica a fls. 671 o TJ deixou claro que não há impedimento ao levantamento do valor incontroverso.

E esse valor incontroverso já constou de decisão anterior desse juízo.

Assim, e com efeito, reitero a determinação de levantamento

do valor incontroverso para a parte exequente.

Expeçam-se os mandados de levantamento eletrônico, observados os formulários MLE encartados (fls. 610/611 e 614/615).

2.- Cumpra-se com urgência, independentemente de preclusão dessa decisão.

Servirá o presente como ofício e/ou mandado.

Cumpra-se sob as penas da lei.

Int.

A decisão em comento foi ratificada posteriormente quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo banco (fls. 698 e 699).

Aduz o agravante que ainda que tenha sido parcialmente concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento de número 2176465-87.2024.8.26.0000, interposto por ele em face da decisão de fls. 433/438 dos autos do cumprimento de sentença, e mesmo na vigência do prazo para a interposição de agravo interno, o juízo *a quo* determinou a expedição dos alvarás de levantamento.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 382 e 383).

Opostos embargos de declaração pelas exequentes, ora agravadas, rejeitados (fls. 41/43).

Pois bem.

A análise do recurso encontra-se prejudicada.

Isso porque no presente agravo de instrumento, a instituição financeira se insurge contra a decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento em benefício das exequentes, porém, dos autos do cumprimento de sentença (fls. 677/681) e das informações prestadas pelo juízo *a quo* juntadas a este recurso (fls. 31/34) verifica-se que os mandados já foram expedidos e a quantia incontroversa, levantada.

Neste sentido, trecho das informações supracitadas:

Vistos.

1.- Fls. 702: ciente.

Entretanto, a decisão de fls. 676 foi cumprida, com o levantamento de valores, com base no que se decidiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- Seja como for, passo a fazer um relato do processado,
no que interessa:

(...)

Ante o exposto, resta **prejudicado o recurso**, em razão da perda do
objeto.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator